



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

APELREEX Nº 28788-CE

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UFC contra sentença que, confirmando a tutela anteriormente deferida, determinou que proceda à transferência da apelada do Curso de Enfermagem da UFRN – Campus de Santa Cruz-RN, para a mesma graduação na instituição de ensino cearense.

Sustenta a apelante, em síntese, que não se trata na hipótese dos autos de transferência compulsória e que a recorrente não preencheu os requisitos estabelecidos para tanto, porquanto não demonstrou que a necessidade de mudança para o município de Fortaleza-CE decorre da assunção de cargo ou função pública federal ou militar, ou ainda, por se tratar de dependente de militar ou servidor público federal removido no interesse da Administração (cf. fls. 130/146).

Contraminuta (fls. 150/161).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

APELREEX Nº 28788-CE

VOTO

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

A controvérsia devolvida a esta Corte Regional consiste em apreciar se a apelada detém o direito de ter transferida a sua matrícula no Curso de Enfermagem – Campus de Santa Cruz- RN, para curso idêntico da Universidade Federal do Ceará, devido a problemas de saúde supervenientes ao seu ingresso na instituição de ensino superior (artrite reumatóide).

A matéria encontra-se disciplinada na Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -, cujo art. 49 foi regulamentado pela Lei nº 9.536/97, nos seguintes termos:

Art. 1º. A transferência 'ex officio' a que se refere o parágrafo único do artigo 49 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarreta mudança de domicílio para o Município onde se situe a instituição rebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único. A regra do 'caput' não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Dessa forma, verifica-se que a legislação pátria somente chancela a transferência compulsória de curso entre instituições de ensino superior quando se tratar de remoção *ex officio* de estudante que seja servidor público, ou, ainda, nos casos de cônjuge, companheiro ou dependentes deste, que, estudantes, tenham de acompanhá-lo em deslocamento no interesse da Administração, não se enquadrando a autora em nenhuma dessas situações.

Noutro vértice, observo que o *caput* do mencionado art. 49, da Lei nº 9.394/96, dispõe que as instituições de educação superior admitirão as transferências de alunos regulares desde que existam vagas e mediante processo seletivo.

In casu, conquanto alegue a própria apelada não ter sido reprovada no processo de seleção promovido pela instituição recorrente - destinado à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

transferência de alunos advindos de outras instituições de ensino -, mas sim não ter apenas obtido a classificação dentro do número de vagas ofertadas (cf. fls. 69 e 74/81), na prática, as situações se equivalem, produzindo, pois, o mesmo efeito, qual seja, o de que não faz jus a recorrida que lhe seja aplicada a sistemática do prefalado art. 49, da Lei nº 9.394/96.

Não se pode olvidar que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme estabelece o artigo 207 da Constituição Federal, cabendo-lhes disciplinar a disponibilidade de vagas para os cursos que oferecem, somente se permitindo a interferência externa nos casos previstos em lei.

Ademais, o deferimento da transferência à apelada possibilita que outras pessoas, em situação semelhante, venham a pleitear o mesmo benefício, gerando, com isso, transtornos de ordem administrativa à instituição, vez que não existirá estrutura física para comportar o corpo discente, repercutindo negativamente na qualidade do ensino ministrado.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE ALUNO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (GUARABIRA) PARA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG, CAMPUS DE SOUZA/PB. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. LEI Nº 9.394/96 E LEI Nº 9.536/97. - Com fulcro no art. 49, da Lei nº 9.394/96, e no art. 1º, da Lei nº 9.536/97, tem-se que a legislação vigente apenas assegura a transferência *ex officio*, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante. Nas demais situações, o interessado deve se submeter ao processo seletivo a todos os postos, observando-se, ainda, a existência de vaga na instituição de ensino escolhida. - No presente caso, a legislação aplicável à hipótese não socorre ao agravante. Não merece prosperar a tese de que a remoção a pedido, *ultima ratio*, configuraria "manobra" estatal para não pagar o auxílio de transferência que os servidores têm direito. Na remoção a pedido há a necessária conjunção de interesses do particular e da administração pública; ao passo em que na remoção *ex officio*, apenas a manifestação de vontade da administração é considerada, podendo alfin coincidir, ou não, com o interesse do servidor a ser removido. - Agravo improvido. (TRF-5ª R., 4ª T., AG 111168, rel. Des. Federal Edílson Nobre, DJE 16/12/2010, p. 1451).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, de modo a reformar a sentença vergastada, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Mantenho a condenação em honorários conforme o valor estabelecido pelo juízo *a quo* (R\$ 622,00 – seiscentos e vinte e dois reais), uma vez atendidos os requisitos do art. 20, §4º, do CPC

É como voto.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Terceira Turma

0002005-46.2012.4.05.8100
APELREEX28788-CE

Pauta: 26/09/2013

Julgado: 26/09/2013

Processo Originário: 0002005-46.2012.4.05.8100

Origem: 6ª Vara Federal do Ceará

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANT.

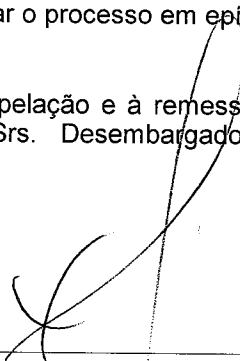
Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Marcelo Alves Dias de Souza

APELADO : VANDRIANNE OLIVEIRA DE CARVALHO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
APELANTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADV/PROC : ÁTILA GOMES FERREIRA e outros

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Terceira Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Marcelo Navarro e Élio Wanderley, convocado.



Geraldo Xavier de Azevedo Sobrinho
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

APELREEX Nº 28788 – CE (0002005-46.2012.4.05.8100)
APELANTE : UFC – UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL – 5ª REGIÃO
APELADO(S): VANDRIANNE OLIVEIRA DE CARVALHO
ADV/PROC : ÁTILA GOMES FERREIRA e outros
ORIGEM : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL - CE
RELATOR : DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR.
TRANSFERÊNCIA. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA.

1. A legislação pátria somente admite a transferência compulsória de curso entre instituições de ensino superior quando se tratar de remoção *ex officio* de estudante que seja servidor público, ou, ainda, nos casos de cônjuge, companheiro ou dependentes deste, que, estudantes, tenham de acompanhá-lo em deslocamento no interesse da Administração.
2. Além dessas situações excepcionais, as universidades aceitarão a transferência de alunos regulares mediante a satisfação das condições discriminadas no art. 49, *caput*, da Lei nº 9.394/96 - existência de vagas e aprovação em critério de seleção para preenchê-las.
3. Hipótese em que a alegação autoral de ter sido acometida de doença grave superveniente à sua matrícula não se enquadra nas situações descritas no primeiro item, nem tampouco demonstra a satisfação das condições previstas no segundo, de modo que não faz jus à pretendida transferência.
4. Entendimento diverso constituiria flagrante violação à autonomia administrativa das universidades, preconizada no art. 207 da Carta Constitucional.
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de setembro de 2013 (data de julgamento).

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Desembargador Federal Relator